



PROCESSO N.º : 2023001116  
INTERESSADO : DEPUTADO DR. GEORGE MORAIS  
ASSUNTO : Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Tiroide.

## RELATÓRIO

**01.** Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 28, de 14/06/2023)**, de autoria do ilustre Deputado Dr. George Morais, que institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Tiroide.

A **propositura**, em síntese, prevê: a) que a campanha será realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 25 de maio – Dia Internacional da Tiroide (art. 1º); b) como diretrizes da Campanha conscientizar sobre os fatores de risco do câncer de tiroide e as formas de prevenção, informar sobre os sintomas da doença e a importância do diagnóstico precoce, do acompanhamento médico e da realização de monitoramento regular dos níveis hormonais, dentre outras (art. 2º); c) que a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Tiroide fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás (art. 3º); d) cláusula de vigência imediata (art. 4º).

A **justificativa** da propositura cita a importância da realização de exames preventivos relacionados à tiroide, glândula responsável pela produção de hormônios que ajudam na regulação do organismo e controle do processo metabólico, visto que o mau funcionamento da tiroide pode resultar em grandes problemas, atingindo órgãos importantes como o coração, fígado, cérebro e rins.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### **ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.**

**02.** Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre campanha de prevenção ao câncer de tiroide, matéria inserida constitucionalmente no âmbito da **competência do Estado de Goiás para legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde**, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

[...]

VI – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

03. No âmbito de sua competência, a União editou sobre a matéria, como lei nacional de caráter geral, a **Lei nº 14.238/2021**, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer.

Porém, referida Lei não contém qualquer previsão sobre tireoide nem mesmo sobre campanhas específicas, revelar que trata de questão específica que se coaduna com a possibilidade de o Estado suplementar a legislação nacional, nos termos do § 2º do art. 24 da CRFB.

Porém, observa-se que **já vigora no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 17.139/2010**, que institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Goiás, cujos arts. 9º e 10 fazem alusão ao desenvolvimento e à efetivação de políticas sociais públicas voltadas para pessoas com câncer. Desse modo, entende-se mais pertinente alterar referida Lei já existente, em vez de apresentar projeto de lei autônomo.

**04.** Assim, no intuito de aprimorar o projeto de lei ora apreciado, do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, dos demais normativos pertinentes e das considerações supra delineadas, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**‘SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531,  
DE 14 DE JUNHO DE 2023**

Altera a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, para dispor sobre a Campanha de Prevenção ao Câncer de Tireoide.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 10-A** Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção ao Câncer de Tireoide, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 25 de maio – Dia Internacional da Tireoide.

Parágrafo único. São diretrizes da Semana ora instituída:

I - conscientizar sobre os fatores de risco do câncer de tireoide e as formas de prevenção;

II – informar sobre os sintomas da doença e a importância do diagnóstico precoce, do acompanhamento médico e da realização de monitoramento regular dos níveis hormonais;

III – orientar sobre a importância do autoexame;

IV orientar e chamar a atenção da população sobre as principais disfunções da tireoide;



V – estimular a instituição de políticas públicas que visem à prevenção e ao acesso do tratamento da tireoide;

VI - estimular a realização de palestras, bem como a postagem nas redes sociais e a divulgação pela mídia que tenham por objeto o caráter educativo sobre a doença.

§ 2º A Campanha fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**05.** Por tais razões, desde que **adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de agosto

de 2023.

*Cyc*  
*Cristiano Galindo*

**Deputado Cristiano Galindo**

**Relator**